DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16433/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14540/2015
PROTOCOLO	: 1621201
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2015
CONTRATADO	: VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 132.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2015, formalização do contrato n º 86/2015, celebrado entre a prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria na gestão de recursos humanos da Prefeitura.

A 3ª ICE em sua análise de nº 26816/2015 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 025/2015) e do Contrato Administrativo nº 086/2015 (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19489/2017 conclui nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório e formalização do instrumento do Contrato Administrativo nº 086/2015, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do

> Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012. II – pela aplicação de multa regimental pela irregularidade na licitação por prática de infração tipificada pela Lei Complementar nº 160/2012 e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas ao Senhor Silas José da Silva III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a serviços técnicos de consultoria na gestão de recursos humanos.

Esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto através dos seguintes julgados:

> "EMENTA ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Configura truísmo afirmar que os serviços relativos à contabilidade, às finanças públicas, às licitações e aos contratos estão compreendidos como atividades-fim da Administração e, desse modo, devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal de cada ente público, vedada a terceirização. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERÍSTICOS DE ATIVIDADES-FIM - IRREGULARIDADE **Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração**, **são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato**. INFRAÇÃO - PENALIDADE Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. COMUNICAÇÃO DA IRREGULARIDADE AO PODER LEGISLATIVO - SUSTAÇÃO DO ATO..." (TCE-

> MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 97762013 MS 1423915, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 952, de 04/09/2014) (grifo nosso)
>
> "EMENTA ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. **Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração pública devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada à terceirização**. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE. Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato. INFRAÇÃO. PENALIDADE. (...)" (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 52082013 MS 1410190, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02/12/2014) (grifo nosso).

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> Acórdão n. 712/2007 – Plenário. "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."

A Constituição Federal é clara (CF, art. 37, II) que o acesso a cargos, empregos e funções públicas deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Permitir a terceirização das atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública configura uma violação ao núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2015, celebrado entre a prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda-ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato n º 86/2015, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, II, da Resolução TC/MS Nº 076/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017.
.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO